Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.492 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) :VICTOR LUIZ GALIL

ADV.(A/S) :GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) :JOAQUIM JOVITA DA SILVA
ADV.(A/S) :CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões do agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Fundamentação deficiente. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.492 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) :VICTOR LUIZ GALIL

ADV.(A/S) :GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) :JOAQUIM JOVITA DA SILVA
ADV.(A/S) :CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário com agravo, então da relatoria do min. Ricardo Lewandowski, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento". (eDOC 9).

Nas razões dos embargos, sustenta-se que não já violação indireta ou direta das súmulas 282, 287, 356:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 823492 AGR-ED / MG

"(...) uma vez que os direitos fundamentais do embargante esbarram no óbice da CF/88 artigo 60 - § 4^{ϱ} - IV, ou seja, tais direitos não podem ser abolidos". (eDOC 11, p. 2).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.492 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Manifesto o intuito protelatório do recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis para indicar ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 535 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Na realidade, a parte busca apenas a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter os excepcionais efeitos infringentes, o que somente é admitido em situações especiais, ora não vislumbradas.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR-ED 808.362, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; e AI-AgR-ED 674.130, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.

Como já demonstrado na decisão embargada, as razões recursais estão dissociadas do disposto na decisão agravada, o que caracteriza a deficiência da fundamentação deste agravo regimental e atrai a incidência da Súmula 284. Nesse sentido, confira-se o precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO AGRAVO **REGIMENTAL** DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DESTA CORTE. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NECESSIDADE ADVOCATÍCIOS. DA **ANÁLISE** LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I -Deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 823492 AGR-ED / MG

Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. II – É pacifico o entendimento deste Tribunal, no sentido de que a discussão acerca da fixação de verba honorária é de índole eminentemente infraconstitucional. III – Agravo regimental improvido." (AI 831.849-ED, Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.492

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S): VICTOR LUIZ GALIL

ADV.(A/S): GERALDO LOPES DE OLIVEIRA EMBDO.(A/S): JOAQUIM JOVITA DA SILVA ADV.(A/S): CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária